



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09237/16

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PENSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. REGULARIDADE DA PENSÃO. CONCESSÃO DE REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 00309/2021

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de pensão em favor da beneficiária LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, por morte do servidor JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 0069, lotado na Secretaria de Administração do Município de Alhandra, concedida através da Portaria nº 09/2016, fl. 17.

A Auditoria, analisando os documentos relativos a pensão, sugeriu a notificação da autoridade competente para encaminhar os seguintes documentos: a) sentença judicial transitada em julgado, reconhecendo a união estável entre o instituidor da pensão e a beneficiária; b) documentos pessoais da beneficiária da pensão (LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO).

O então gestor da Autarquia previdenciária foi regularmente notificado, apresentando defesa através do Doc. 40634/18, fls. 38/41, na qual acostou aos autos o documento de identidade da beneficiária, sanando a inconformidade do item “b”. Enviou também a Certidão de Óbito do instituidor e uma escritura pública declaratória com o fito de comprovar a existência da união estável.

Analisando a defesa apresentada a Auditoria informou que tais documentos não são suficientes para a constatação do estado civil. No caso em tela, para o reconhecimento da relação pública, contínua e duradoura, é preciso uma sentença judicial, qual seja uma ação de reconhecimento de união estável *post mortem*, encaminhando ao Tribunal para comprovação.

O Relator determinou a citação da Superintendente do Instituto de Previdência Social do Município de Alhandra IPEMAD, Sra. Geiza Karla Rodrigues de Pontes, assim como da Sra. Luiza Maria da Conceição, pensionista, com vistas à adoção das providências necessárias no tocante à irregularidade apontada no relatório técnico de fls. 48/50.

Veio aos autos a Superintendente do citado Instituto, DOC. 65167/18, fls. 58/59 e DOC. 71670/18, fls. 70/72, apresentando cópia do protocolo da ação de reconhecimento de união estável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09237/16

tombada sob o nº 0800525-56.2018.8.15.0411 em trâmite na Vara Única de Alhandra, a fim de justificar a ausência da documentação solicitada.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria, em relatório de complementação de instrução, fls. 79/81, sugeriu o sobrestamento dos autos por prazo a ser determinado pelo Ilmo. Relator, a fim de se promover tempo hábil para a resolução do processo judicial mencionado.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, pugnou, através do Parecer nº 01144/19, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, em nome da segurança jurídica, da proteção ao idoso, e dos princípios processuais da economicidade, eficiência e celeridade, em caráter excepcional, pela concessão do registro da PENSÃO VITALÍCIA à Sr^a Luiza Maria da Conceição.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator, se acosta integralmente ao entendimento do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:

No caso dos presentes autos, a inconsistência remanescente que impede a concessão do registro restringe-se à ausência de reconhecimento da união estável transitada em julgado para registro no TCE/PB do ato da pensão. A gestora apresentou argumentos no sentido de impossibilidade do envio da documentação reclamada pela Auditoria, uma vez que a pensionista ingressou com ação judicial para reconhecimento da união estável, todavia, até a presente data, a decisão ainda não transitou em julgado. Há argumento que dá abrigo à imutabilidade da situação: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a beneficiária nasceu em 09/08/1935 (fl. 39), estando atualmente com 84 anos de idade. A esta altura da vida, suprimir-lhe qualquer parte dos ganhos é afrontar a sua dignidade e macular-lhe o próprio direito à vida, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230.

Portanto, em vista dos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, conjugados com a proteção ao idoso concedida pela Constituição Federal, no caso concreto, entendo ser prescindível a complementação da documentação solicitada para análise da legalidade e registro do ato de PENSÃO. Evita-se assim a prática de ato processual inútil: Se não forem necessárias provas à declaração ou defesa do direito, os sujeitos processuais devem abster-se de produzi-las, a fim de afirmar a garantia da duração razoável do processo, a se considerar a perda de tempo com a prática de atos probatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 09237/16

Aliás, não bastasse a previsão constitucional a garantir a resolução do processo, inclusive em sua atividade satisfativa, em prazo razoável, o CPC traz dispositivos a reafirmar a necessidade de empenho dos sujeitos processuais para o alcance de tal fim.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara, que julguem regular o ato de pensão em favor da beneficiária LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, por morte do servidor JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 0069, lotado na Secretaria de Administração do Município de Alhandra, concedendo-lhe o competente registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09237/16, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 09/2016, fl. 17, relativa ao ato de pensão em favor da beneficiária LUIZA MARIA DA CONCEIÇÃO, em decorrência do falecimento do servidor JOSÉ INÁCIO DE OLIVEIRA, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 0069, lotado na Secretaria de Administração do Município de Alhandra.

Publique-se

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2021.

Assinado 10 de Março de 2021 às 08:56



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2021 às 08:55



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 15 de Março de 2021 às 21:16



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO